

A. I. Nº - 9316116-01
AUTUADO - EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/09/2005, atribui ao sujeito passivo a realização de operação com frango e suas partes e carne moída desacompanhada de documentação fiscal própria, exigindo imposto no valor de R\$ 3.230,85, acrescido da multa de 100%. O Termo de Apreensão 119751 (fl. 02), indica que se trata de mercadoria em trânsito na Rodovia Canavieiras/Una, de responsabilidade da empresa remetente, identificada como Empresa Baiana de Alimentos S/A, sem documentação fiscal, em distribuição a diversas lojas da Cesta do Povo, sendo que, segundo informações do motorista, houve equívoco e por isso ficou tudo errado. Consta assinatura do motorista, Sr. Carlos Antonio Alves dos Santos, atestando essas informações.

O autuado, às fls. 9/10, apresentou defesa alegando ser detentor de regime especial, concedido mediante Parecer GETRI nº 1.552/97 e alterado pelo Parecer GECOT nº 3.066/04, que possibilita a centralização da apuração e recolhimento do ICMS, bem como da escrituração fiscal nas Centrais de Distribuição, relativa às operações realizadas pelas lojas distribuídas pelo Estado da Bahia.

Alegou que a operação que gerou o Auto de Infração consistiu na Nota Fiscal 412.598 (fl. 13), emitida pela Central de Distribuição, referente à transferência de frango congelado, cortes de frango e carne moída para a loja da cidade de Firmino Alves (última cidade do roteiro). Que ao voltar à Central de Distribuição de Buerarema, foi emitida a Nota Fiscal de Entrada 412.602 (fl. 14), em virtude das lojas não emitirem notas fiscais, retornando a mercadoria e foram emitidas diversas notas fiscais referentes às entregas efetivas à loja de Firmino Alves e para outras constantes do mesmo roteiro. Também argumentou que nessa operação a intenção é a de tornar viável o abastecimento de mercadorias perecíveis em suas lojas é não é possível emitir nota fiscal para venda fora do estabelecimento por se tratar de transferências entre filiais.

Asseverou que as mercadorias (frango e cortes de frango) estão sujeitas a substituição tributária por antecipação, não sendo devido o ICMS nas operações subsequentes. Requeru a improcedência do Auto de Infração.

Auditor Fiscal designado, às fls. 20/21, informou que veículo do autuado foi abordado na Rodovia Canavieiras/Una, quando realizava operação de transferência sem documentação fiscal. Que a alegação de que as mercadorias se referiam a sobras de entregas da região de Firmino Alves não têm consistência, pois as quantidades de mercadorias constantes da nota fiscal de remessa são as mesmas da nota fiscal de entrada, sendo inadmissível que mais de 6.000 Kg de mercadorias perecíveis viajassem cerca de 200 Km sem nenhum propósito, sem que se concluisse nenhuma entrega, para depois retornarem e serem enviadas para a região de Canavieiras, localizada num sentido praticamente oposto ao da entrega original.

Argumentou não fazer sentido o envio de mercadorias para lojas abastecidas, sendo que a empresa poderia ter conhecimento prévio sobre os estoques das lojas, o que se configura, no mínimo, num absurdo logístico da empresa. Aduziu que a argumentação se trata apenas de uma tentativa para justificar a irregularidade cometida, pois as mercadorias foram efetivamente encontradas sem nota fiscal e as notas fiscais apresentadas se anulam, não representando qualquer operação.

Quanto à alegação de que o imposto é pago por antecipação, replicou que somente uma fiscalização de comércio poderia esclarecer se o ICMS realmente foi pago. E indagou: “se a transferência é para lojas na região de Canavieiras, por que apresentar notas relativas à transferência para a loja de Firmino Alves? Concluiu, então, que se o autuado não apresentou nota fiscal de transferência para a loja de Canavieiras, a operação foi realizada sem documentação fiscal. Sugeriu a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada a realização de operação de circulação de mercadorias sem documentação fiscal.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que a fiscalização, no trânsito, identificou o transporte de 2.520 Kg de frango congelado, 1.980 Kg de coxa e sobrecoxa de frango, 666 Kg de peito de frango congelado e 276 Kg de carne moída, num total de 5.442 Kg de produtos, desacompanhados de documentação fiscal. Apesar de ter o autuado juntados as cópias das Notas Fiscais 412.598 e 412.602, alegando ser a primeira referente à transferência de 6.550 kgs de frango, cortes de frango e carne moída, destinados ao estabelecimento filial situado na cidade de Firmino Alves e a segunda referente à devolução da totalidade dessas mesmas mercadorias para o seu estabelecimento distribuidor situado em Buerarema, esse fato apenas comprova a anulação da operação, ou seja, deveriam estar sendo transportados 6.550 Kg do produto que estavam sendo retornados ao distribuidor. No entanto, a fiscalização encontrou o transportador seguindo para o município de Canavieiras transportando 5.442 Kg dos produtos desacobertados de documentação fiscal.

Assim, o impugnante não comprova a regularização da operação com a apresentação, do competente documento fiscal para demonstrar a origem das mercadorias apreendidas. Neste sentido, o autuado não pode alegar que estando a mercadoria “frango congelado” arrolado dentre os produtos enquadrados no regime de substituição tributária, não haveria imposto a ser exigido, haja vista que quando se constatar a existência de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, deve ser exigido o imposto na condição de responsável solidário, do detentor das mercadorias sem a comprovação de sua origem.

A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, é o que estabelece o art. 143 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **9316116-01**, lavrado contra **EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.230,85**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR